

MIGUEL REALE

LICÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO

19ª edição, revista
1991



 editora
SARAIVA

e *valorativo*. Quando se quer, porém, ter um conceito integral da norma é necessário estudar os três fatores em sua correlação dinâmica.

Quando, pois, dizemos que o Direito se atualiza como fato, valor e norma, é preciso tomar estas palavras significando, respectivamente, os momentos de referência *fática*, *axiológica* e *lógica* que marcam o *processus* da experiência jurídica, o terceiro momento representando a composição superadora dos outros dois, nele e por ele absorvidos e integrados.

É essa a teoria que denominamos "normativismo concreto", para cujo estudo esperamos que consultem uma de nossas obras fundamentais, *O Direito como Experiência*.

O certo é que, enquanto que para um adepto do *formalismo jurídico* a norma jurídica se reduz a uma "proposição lógica", para nós, como para os que se alinham numa compreensão concreta do Direito, a norma jurídica, não obstante a sua estrutura lógica, assinala o "momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores", e não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera.

Há, em suma, em toda norma jurídica um elemento lógico ou proporcional que pode ser estudado de duas maneiras distintas: ou em si mesmo, isto é, em seu significado formal (Lógica Jurídica Analítica, como, por exemplo, a Deontica Jurídica) ou em sua correlação dialética com os elementos factuais e valorativos (Lógica Jurídica Dialética)³.

3. Sobre essa distinção entre Analítica e Dialética Jurídicas, vide *infra*, págs. 331 e segs.

CAPÍTULO X

DA VALIDADE DA NORMA JURÍDICA

SUMÁRIO: Da validade formal ou vigência. Três requisitos essenciais. Da eficácia ou efetividade. O problema do fundamento.

DA VALIDADE FORMAL OU VIGÊNCIA

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (*vigência*), o da validade social (*eficácia ou efetividade*) e o da validade ética (*fundamento*)¹.

O problema é complexo e de grande importância, mesmo porque a todo instante surgem problemas de ordem prática a serem resolvidos pelo advogado e pelo juiz. Diz o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro que, "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Em outros dispositivos o legislador estabelece as condições da "vigência" da lei. Que é vigência? A que requisitos deve satisfazer a regra jurídica para ser obrigatória?

1. Note-se que, na terminologia brasileira, *vigência* equivale a validade técnico-formal, enquanto que os juristas de fala espanhola empregam aquele termo como sinônimo de *eficácia*. Foi esta observação porque essa diferença essencial de significado tem dado lugar a lamentáveis confusões.

Em primeiro lugar, a norma deve ser elaborada por um órgão competente. Lendo o art. 14 do Código Civil, os senhores encontram esta afirmação:

"São pessoas jurídicas de Direito Público Interno:

I — A União.

II — Cada um dos Estados e o Distrito Federal.

III — Cada um dos municípios legalmente constituídos".

Diz a Lei Civil que são três as pessoas jurídicas fundamentais de Direito Público Interno. Mas, evidentemente, não discrimina o campo que compete privativamente a cada uma delas. É na Constituição Federal que se deve buscar a distribuição originária das competências. A Constituição é a lei fundamental que distribui, de maneira originária, a competência dos elementos institucionais do Estado, fixando as atribuições conferidas à União, a qual exprime o Brasil na sua unidade interna; o que toca, de maneira especial, a cada um dos Estados-membros da Federação e, por fim, qual é o círculo de competência que se reserva ao Município.

Mas, ao lado da competência privativa da União, dos Estados e dos Municípios, não haverá um campo de ação concorrente onde os três poderes possam exercer a sua atividade? Essa matéria se resolve no campo do Direito positivo, isto é, tendo em vista a Constituição em vigor. Cada Constituição estabelece círculos diferentes de competência privativa e concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 obedecia, por exemplo, a certos critérios que não foram acompanhados pelas constituições posteriores. De acordo com o sistema de Direito Constitucional Brasileiro, ora em vigor, temos três círculos originários, cada qual representando uma esfera privativa de ação.

À União cabe o que o legislador constituinte considerou relativo à comunidade brasileira como um todo, de tal maneira que não poderão os Estados legislar sobre essa matéria e nem tampouco os Municípios. Compete à União, por exemplo, le-

gislar sobre Direito Civil, Direito Comercial, Direito Processual e Financeiro. É atribuição exclusiva do Governo Federal legislar sobre as forças armadas, correios e telégrafos, comércio externo, navegação de cabotagem etc. É privativo da União ainda cobrar impostos de exportação, sobre a renda etc., pois também o "poder de tributar" é objeto de uma discriminação de caráter constitucional.

Ao lado dessa competência de ordem geral, a Carta Magna fixa os "espaços de poder" que tocam, respectivamente, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. O Município é declarado, pela Carta Magna, uma entidade autônoma, ou seja, capaz de decidir assuntos próprios lançando mão de recursos próprios. A autonomia consiste, tecnicamente, na maior ou menor capacidade que tem uma entidade para resolver, sem interferência de terceiros, problemas que lhe são peculiares. Nessa linha de distribuição de competências, cabe ao Município lançar o imposto territorial urbano, impostos de licença, predial e de indústrias e profissões.

Da mesma forma, discriminam-se as atribuições de cada Estado, bem como os tributos que lhe competem, de maneira privativa, ou em concurso com a União e os Municípios. O Estado, diga-se de passagem, goza de autonomia bem mais ampla do que a dos municípios que o integram, porquanto lhe é conferido o poder de "autoconstituição", ou seja, de elaborar a sua própria Constituição, muito embora dentro dos limites traçados pela Carta Maior.

Na construção do Estado Brasileiro, por conseguinte, o legislador pátrio concebe três círculos distintos de ação que se completam e se integram, formando, no seu todo, a República Federativa do Brasil, segundo os princípios do chamado federalismo cooperativo, ou integrado.

Isto posto, verificamos que a ordem jurídica positiva brasileira pode ser concebida como três círculos secantes, com uma parte comum e três partes distintas. Dentro da esfera de atribuição que lhe é reconhecida pela Constituição, cada pessoa de Direito Público Interno pode declarar o Direito próprio: primeiramente a condição da vigência da lei, é, pois, a de ser declarada pelo

poder competente como tal reconhecido por uma norma constitucional "de reconhecimento", para empregarmos a terminologia de Hart.

Consoante já foi dito, a lei tem vigência a partir de 45 dias após a sua publicação, salvo disposição em contrário. Ora, não cabe ao legislador, mas sim à doutrina, esclarecer o que se deve entender por vigência ou validade técnico-jurídica.

Vigência ou validade formal é a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração. Quais são esses requisitos?

Já vimos que o primeiro se refere à ordem das competências do poder político, à legitimidade do órgão emanador da regra. É necessário que o órgão que promulgou a regra tenha legitimidade para fazê-lo, por ter sido constituído para tal fim. A legitimidade do órgão tem que ser observada segundo dois pontos de vista diferentes:

- 1 — legitimidade subjetiva, no que diz respeito ao órgão em si;
- 2 — legitimidade quanto à matéria sobre que a legislação versa.

Se o Congresso ou a Assembléia não bastam para fazer uma lei, não é menos certo que sem eles não há lei propriamente dita. No regime constitucional vigente não é o Congresso só que faz a lei, mas nenhuma lei pode ser feita sem o Congresso. Se o Presidente da República editar sozinho uma lei, ela não terá vigência ou validade formal, por faltar-lhe a legitimidade do órgão de que foi emanada. Se, ao contrário, não se trata de uma lei, mas de mero decreto que regulamenta uma lei federal, então o Presidente da República é competente para editar esse ato normativo, desde que não inove na matéria, dispondo para menos ou para mais do que a lei estabelece (Constituição, art. 84, IV).

Podemos, por conseguinte, afirmar que sem órgão competente e legítimo não existe regra jurídica válida, capaz de abrigar compulsoriamente os cidadãos de um país. Ao lado da competência subjetiva, que se relaciona com o órgão, temos a competência que diz respeito à própria matéria legislada.

Se, para darmos um exemplo, o Governador do Estado, conjuntamente com a Assembléia Legislativa, promulgar uma lei em matéria de Direito Civil, esse diploma legal não importará em qualquer consequência jurídica. E por quê? Porque se trata de matéria absolutamente estranha à competência dos poderes estaduais. É necessário, em suma, que a lei seja emanada de um órgão competente e sobre matéria da sua competência.

Exemplificando — A Assembléia Constituinte de São Paulo, que promulgou a Carta paulista de 1947, teve a intenção de favorecer a arte cênica dando aos espetáculos teatrais e circenses isenção de pagamento de impostos e taxas municipais. Esse dispositivo foi por nós arguido de inconstitucional com base na seguinte argumentação: "Declara a Constituição Federal, nossa lei suprema, competir ao Município legislar sobre o imposto de licença e o predial, promovendo a sua arrecadação. Trata-se de um bem econômico que a Constituição destina, necessariamente, ao Município. Se assim é, a Assembléia Constituinte não pode dispor do que não lhe pertence, privando a Comuna daquilo que a Lei Maior lhe outorgou. O Estado, não pode, pois, fazer barretada com chapéu alheio, dispondo do que lhe não pertence".

O Supremo Tribunal acolheu a representação de inconstitucionalidade, que elaboramos como Secretário da Justiça do Estado, e declarou inconstitucional o artigo da Constituição do Estado de São Paulo que, nas Disposições Constitucionais Transitórias, concedera um favor indevido. Por via de consequência, o Senado Federal decretou o mesmo artigo *sem eficácia*, pois, como vão estudar, cabe à chamada Câmara Alta "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal" (Constituição, art. 52, X).



Condição precípua, portanto, para que a lei seja válida é a conjugação de dois requisitos: ser emanada de um órgão competente e ter o órgão competência *ratione materiae*.

Mas bastarão esses dois elementos para que a lei tenha validade? Não. Não basta que o poder seja competente e nem basta que a matéria objeto da lei se contenha na competência do órgão. É necessário um terceiro requisito; que o poder se exerça, também, com obediência às exigências legais: é a *legitimidade do procedimento*, o que, na técnica do Direito norte-americano, se denomina *due process of law*.

Esse requisito diz respeito à legitimidade da própria maneira pela qual o órgão executa aquilo que lhe compete, ou a norma jurídica é elaborada. O Direito circunda a ação dos indivíduos e do Estado de devidas cautelas. Não basta ser governo. É preciso praticar os atos de governo segundo os trâmites legais. Se a Assembléia de São Paulo fizer uma lei passando uma esponja sobre elementos essenciais de seu Regimento Interno, teremos o caso de uma lei inválida, apesar de sancionada pelo Poder Executivo e de conter matéria pertinente à competência da Assembléia e do Estado, em que pesem algumas decisões em sentido contrário.

O legislador deve obedecer ao seu Regimento Interno que é, como disse Rui Barbosa, a lei interna da Câmara e que, nos seus efeitos, tem a mesma força da lei comum.

É necessário, portanto, que a lei reúna três requisitos:

- a) quanto à legitimidade do órgão;
- b) quanto à competência *ratione materiae*;
- c) quanto à legitimidade do procedimento.

Quando uma regra de direito obedece, em sua gênese, a esses três requisitos, dizemos que ela tem condições de vigência. Cabe ao interessado suscitar o problema do reconhecimento da validade da lei, e isso frequentemente acontece. Por exemplo, se sou chamado a Juízo para pagar um imposto, posso

alegar a sua inconstitucionalidade. Se estou pagando ao Estado, como é que o Município pretende receber o mesmo tributo? É mais frequente do que se pensa essa interferência do Estado na órbita da União ou dos Municípios e vice-versa.

A validade pressupõe o exame da competência dos órgãos. Imaginemos um decreto do Governador do Estado que não se contenha dentro das leis vigentes, mas inove na matéria, acrescentando um Direito novo, ou melhor, uma regra jurídica genérica ao Direito já existente. Pode o Governo do Estado isoladamente inovar? Pode o Executivo constituir Direito novo à revelia do Legislativo local? Não. O decreto tem a finalidade de executar a lei, de tal modo que tudo o que ele acrescentar à lei não possui validade. O órgão incumbido de verificar os extravasamentos do Executivo, fulminando de nulidade aquilo que nos decretos constitua "acréscimo ao conteúdo da lei", é o Poder Judiciário. Cabe aos juízes e tribunais a função de decidir o que nos atos executivos ultrapassa os limites da lei, sendo, por conseguinte, desprovido de validade.

Vou dar outro exemplo, este relativo à competência exclusiva do Judiciário para reconhecer ou não a validade de um ato normativo, para aceitá-lo ou não como integrante do sistema jurídico vigente. Na Constituição paulista de 1947 constava dispositivo pelo qual competiria à própria Assembléia declarar sem vigência todo e qualquer acréscimo que os decretos fizessem às leis. Quer dizer que o fiscal da lei seria o próprio Legislativo.

Esse ponto nos pareceu aberrante e violador do princípio do equilíbrio dos poderes. O Legislativo não tem competência constitucional para tal fim. Pode e deve apontar o abuso governamental, lançando mão do remédio jurídico próprio, mas não pode declarar o ato do Executivo nulo ou sem vigência. Essa é competência exclusiva do Judiciário.

Impugnada a Constituição de São Paulo, também nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a procedência da representação oferecida pelo Governador do Estado, declarando sem vigência o dispositivo que atribuíra à Assembléia a fiscalização *in concreto* dos atos do Executivo. Foi por desco-

nhecimento dessa matéria que o Legislativo Estadual cometeu gravíssimas confusões².

Não será demais lembrar que uma das originalidades, e das mais altas, do Direito brasileiro consiste no instituto da *declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos*, mediante *decisão originária* do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Justiça Estadual (cf. Constituição de 1988, art. 102, *a*, e Constituição do Estado de São Paulo de 1989, art. 74, VI).

Em nenhum país é tão apurada, como no nosso, a técnica de reconhecimento da validade dos atos normativos perante a Constituição.

DA EFICÁCIA OU EFETIVIDADE

Aqui fazemos uma pergunta: basta a validade técnico-jurídica para que a norma jurídica cumpra a sua finalidade?

Temos o hábito de confundir facilmente o Direito com a Lei. O Direito legislado, ou seja, elaborado pelo Congresso e sancionado pelo Poder Executivo, é um Direito de tal natureza que a muitos parece ser-lhe bastante o requisito da vigência.

Ocorre todavia, que os legisladores podem promulgar leis que violentam a consciência coletiva, provocando reações por parte da sociedade. Há leis que entram em choque com a tradição de um povo e que não correspondem aos seus valores primordiais. Isto não obstante, *valem*, isto é, vigem.

Há casos de normas legais, que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo, desse modo, validade formal, mas não *eficácia* espontânea no seio da comunidade.

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Di-

2. Note-se que, se o Legislativo ou o Executivo não podem decretar a inconstitucionalidade de uma lei ou de um decreto, podem, todavia, recusar-lhes *eficácia*, cabendo a quem se considere prejudicado ir a Juízo para provar a legitimidade da norma impugnada (cf. Miguel Reale, *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, págs. 46 e segs.).

reito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina "assentimento costumeiro", que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um *mínimo de eficácia*, de execução ou aplicação no seio do grupo.

O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser *formalmente válida e socialmente eficaz*.

Todavia, há, excepcionalmente, regras de direito que, embora não reconhecidas pela sociedade em geral, — e não por este ou aquele infrator isoladamente, — têm eficácia compulsória. É que os tribunais não podem recusar aplicação às normas em vigor, a não ser quando, como veremos, estiver caracterizado e comprovado que a lei invocada caiu em efetivo *desuso*. Mesmo, porém, quando ainda não se caracterizou o desuso, o Judiciário, ao ter de aplicar uma regra em conflito com os valores do ordenamento, atenua, quando não elimina, os seus efeitos aberrantes, dando-lhe interpretação condizente com o espírito do sistema geral, graças à sua correlação construtiva com outras regras vigentes. Deve observar-se que não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar *contra legem*, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética ou social.

É preciso notar que estamos nos referindo apenas às normas legais. Há um campo imenso de Direito onde a validade tem outras características: é o campo do Direito costumeiro, que o eminente juriconsulto alemão Friedrich Carl von Savigny, fundador da Escola Histórica, qualificava de Direito autêntico, por ser, dizia ele, a expressão imediata e espontânea do "espírito do povo" (*Volksgeist*). Uma norma jurídica con-

suetudinária jamais surge com validade formal, pois a sua vigência formal é uma resultante de uma prática habitual, isto é, da eficácia de um comportamento.

A regra jurídica costumeira é algo de socialmente eficaz, e como tal reconhecida, para depois adquirir validade formal. Veremos mais tarde quais as consequências dessas distinções e em que sentido se pode admitir a revogação de uma norma legal pelo *desuso*. É claro que uma regra costumeira, assim como se constitui pelo uso e a convicção de sua juridicidade (*rationabiliter ac longi temporis praescriptio*), perde validade quando, com o decorrer do tempo, é privada de eficácia social.

Do exposto já se conclui quão importante é a distinção entre *vigência* e *eficácia*, referindo-se esta aos efeitos ou consequências de uma regra jurídica. Não faltam exemplos de leis que, embora em vigor, não se convertem em comportamentos concretos, permanecendo, por assim dizer, no limbo da normatividade abstrata. Um outro aspecto há de grande relevância, que é este: quando uma lei é revogada, ou perde vigência, nem por isso ficam privados de *eficácia* os atos praticados anteriormente à revogação. Por outro lado, a lei nova, isto é, a vigência de uma nova lei não retroage, não tem *eficácia pretérita*. Uma clara distinção entre vigência e eficácia auxiliará a compreender algumas teses basilares de nossa Ciência, como, por exemplo, a dos "direitos adquiridos", a da "irretroatividade da lei", a distinção entre as chamadas nulidades absolutas e relativas, ou entre nulidade e revogação de um ato administrativo etc.

Validade formal ou *vigência* é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A *eficácia*, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao "reconhecimento" (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Vale a pena lembrar, a esta altura da exposição, o que se passou com um dos maiores juristas contemporâneos, Hans Kelsen, que é o fundador da Teoria pura do Direito.

Kelsen tinha inicialmente uma posição radicalmente normativa, sustentando que o elemento essencial do Direito é a validade formal. Escreveu ele as suas primeiras obras sob a influência do meio austríaco, onde o primado da lei escrita é tradicional. Para subtrair-se à perseguição racial do nazismo, mudou-se para os Estados Unidos e lá entrou em contato com um tipo de Direito que, antes de ser escrito, é de base costumeira e jurisprudencial, vendo-se, assim, obrigado a reconhecer que o Direito, tomado na sua acepção ampla, *pressupõe um mínimo de eficácia*. De certa forma, voltava ao ensinamento do mestre da geração anterior à dele, Rudolf Stammler, que, com base na sua concepção da norma de direito como "norma de cultura", só compreendia a *positividade do Direito, como uma relação necessária entre validade formal e eficácia*, ensinamento que merece ser guardado.

O PROBLEMA DO FUNDAMENTO

Toda regra jurídica, além de eficácia e validade, deve ter um fundamento. O Direito, consoante outra lição de Stammler, deve ser, sempre, "uma tentativa de Direito justo", por visar à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão de ser da norma, ou *ratio juris*. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.

Podemos dizer que a regra jurídica deve, normalmente, reunir os três seguintes requisitos de validade:

- a) *fundamento* de ordem axiológica;
- b) *eficácia social*, em virtude de sua correspondência ao querer coletivo; e
- c) *validade formal* ou *vigência*, por ser emanada do poder competente, com obediência aos trâmites legais.

Quanto ao problema do fundamento, reportamo-nos ao que será exposto em nossa aula final sobre a idéia de justiça, bem como às passagens pertinentes ao Direito Natural.

Em resumo, são três os aspectos essenciais da validade do Direito, três os requisitos para que uma regra jurídica seja legitimamente obrigatória: o fundamento, a vigência, e a eficácia, que correspondem, respectivamente, à validade ética, à validade formal ou técnico-jurídica e à validade social.

Fácil é perceber que a apreciação ora feita sobre *vigência, eficácia e fundamento* vem comprovar a já assinalada *estrutura tridimensional* do Direito, pois a vigência se refere à *norma*; a eficácia se reporta ao *fato*, e o fundamento expressa sempre a exigência de um *valor*³.

Como remate desta aula podemos, pois, concluir dizendo que a validade está simultaneamente na vigência, ou obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos; na eficácia, ou efetiva correspondência dos comportamentos sociais ao seu conteúdo, e no fundamento, ou valores capazes de legitimar a experiência jurídica numa sociedade de homens livres.

3. Vide nossa *Filosofia do Direito*, 13.^a ed., cit., capítulo XXXVIII e *Teoria Tridimensional do Direito*, 4.^a ed., sobretítulo Capítulo III e Suplemento.

CAPÍTULO XI

CLASSIFICAÇÃO DAS REGRAS JURÍDICAS

SUMÁRIO: Das normas jurídicas quanto ao território. Das regras jurídicas quanto às fontes de direito. Normas de equidade e tipos de justiça. Das normas quanto à sua violação. Das regras jurídicas quanto à imperatividade. Outras espécies de normas.

Nossa aula de hoje é relativa à classificação das regras jurídicas. Esta questão, embora de interesse teórico evidente, apresenta caráter prático dos mais marcantes. Poderíamos classificar as normas ou regras jurídicas segundo vários pontos de vista, mas preferiremos apenas aqueles critérios que dizem mais respeito ao conhecimento concreto da Jurisprudência.

Os tratadistas variam na apresentação das formas de classificação das regras jurídicas; há mesmo certa ambigüidade e vacilação na terminologia. Infelizmente, não podemos, na Ciência do Direito, atingir aquela precisão terminológica própria do saber matemático ou físico, porquanto certas palavras básicas servem para exprimir conceitos diversos. Isto tem grandes inconvenientes. É o que veremos, especialmente no que se refere à própria denominação dos principais tipos de regras jurídicas.

DAS NORMAS JURÍDICAS QUANTO AO TERRITÓRIO

Começando pelo assunto mais fácil, mais acessível, e de certa forma já desenvolvido nas aulas anteriores, devemos nos re-